

Brasília-DF, 15 de abril de 2025

**012/2025**

**Às Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal.**

**Assunto:** Esclarecimentos sobre o entendimento da Súmula 448 do TST – Adicional de insalubridade e atividades de higienização

O SINTIBREF/DF, no exercício de seu papel de orientação jurídica à categoria, vem, por meio do presente ofício, esclarecer o atual entendimento sobre o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) previsto na Súmula 448, item II, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), observando inclusive os debates em curso no Supremo Tribunal Federal (STF).

## 1. DA SÚMULA 448 DO TST

A referida súmula estabelece que:

“A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por trabalhadores, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.”

Ainda segundo a interpretação do TST, este entendimento não se aplica à limpeza de sanitários em residências ou escritórios, mas sim àqueles locais que, por sua natureza, recebem grande fluxo de pessoas, como escolas, hospitais, terminais rodoviários e outros ambientes públicos ou coletivos.

## 2. INTERPRETAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

a) Higienização de banheiros de uso coletivo

De acordo com o entendimento consolidado no TST, banheiros de uso público ou coletivo com grande circulação de pessoas, como os existentes em hospitais, escolas, terminais rodoviários, instituições beneficentes e outras entidades assistenciais, são considerados ambientes insalubres em grau máximo para os trabalhadores que realizam sua higienização e coleta de lixo, ainda que utilizem EPIs.

Isso se dá porque, conforme a jurisprudência, a exposição habitual a agentes biológicos presentes nessas atividades (como fezes, urina, vômito e outros materiais infectantes) implica risco elevado à saúde, sendo esse risco reconhecido pela NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Anexo 14, que trata da insalubridade por agentes biológicos.

b) Local de refeição em ambiente insalubre  
A súmula também reforça que o pagamento do adicional de insalubridade não é devido durante o período de refeição, caso a instituição forneça um local adequado, nos termos da Norma Regulamentadora 24 (NR-24). Ou seja, o refeitório deve estar separado e em condições higiênico-sanitárias adequadas, garantindo a segurança e o bem-estar dos trabalhadores.

### **3. DIREITOS DOS TRABALHADORES**

Com base nessa súmula e demais dispositivos legais (especialmente o artigo 189 da CLT), os trabalhadores têm direito ao recebimento do adicional de insalubridade quando:

Executam atividades de higienização de banheiros coletivos e públicos de grande circulação;

Lidam diretamente com agentes biológicos em ambientes de risco;

Não lhes é fornecido local adequado para refeições;

Os EPIs fornecidos são ineficazes ou insuficientes para neutralizar os riscos.

É importante destacar que esse direito pode ser pleiteado administrativamente ou judicialmente, e que sua supressão ou não pagamento configura violação à legislação trabalhista, cabendo atuação do sindicato em defesa dos trabalhadores.

### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os empregadores que se enquadram nas hipóteses previstas pela Súmula 448 do TST devem cumprir com a obrigação legal do pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores desde a data de início da exposição aos agentes insalubres.

Reiteramos nosso compromisso com a defesa dos direitos da categoria e permanecemos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

**Atenciosamente,**

**Diretoria**